

EDITAL - ART. 99, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE LUMI-LED ILUMINAÇÃO EIRELI, PROCESSO N.º 1133660-35.2021.8.26.0100

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo, Dra. Andrea Galhardo Palma, na forma da Lei:

FAZ SABER que por sentença proferida em 14.03.2023, foi decretada a falência da empresa **LUMI-LED ILUMINAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.851.741/0001-32, nos seguintes termos: *“Vistos. Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA distribuído por COOPERS SECURITIZADORA S.A contra LUMI-LED ILUMINAÇÃO EIRELI. Em síntese, alega a autora que é credora da requerida da importância de R\$464.744,33 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), representada por nota promissória que deriva de recompra de títulos viciados. Aduz que a nota foi protestada para fins falimentares. Requer a procedência do pedido com a determinação de pagamento do débito, e, em caso de inércia, seja decretada a falência da requerida. Juntou documentos às fls.04/59. Decisão determinando a redistribuição do feito às fls.61/62. Decisão determinando citação da requerida para pagamento às fls.65. Citada (fls.82), a requerida apresentou contestação às fls.83/93. Em sede de preliminar alega: (i) que há nulidade na citação, por ter tomado conhecimento desta ação por meio de um fornecedor; (ii) que o pedido de falência está sendo utilizado de forma abusiva, em substituição à ação de execução; (iii) a existência de inépcia da inicial, argumentando que o pedido não decorre logicamente dos fatos narrados. Requer a extinção do feito. No mérito, rebate as alegações da autora e pugna pela improcedência do pedido, com a condenação desta ao pagamento do ônus da sucumbência. Réplica às fls. 97/108. Decisão determinando a especificação de provas às fls.109. Manifestações às fls.112/114 (requerida) e às fls.115/116 (requerente). Fls.117/seguintes: as tentativas de acordo entre as partes restaram infrutíferas. É o Relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de nulidade da citação suscitada pela requerida, tendo em vista que o ato foi efetivado na pessoa do sócio Marco Antonio Maciel da Silva, conforme decisão de fls.78, em seu endereço residencial: Alameda Serra do Maracaju, 50, Pq. Village Castelo, Itu, CEP 13308-554, que, conforme faz prova a requerente (fls.98), enquadra-se na hipótese legal de validade, prevista no §4º, do art. 248, do Código de Processo Civil. Nessa linha de ideias, como o aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 22/007/2022 (fls.82), e,*

considerando o prazo legal de 10 (dez) dias para realização de depósito elisivo e/ou apresentação de defesa pela requerida, cuja data final seria o dia 03/08/2022, o reconhecimento da intempestividade da contestação de fls. 83/93 apresentada em 19/08/2022 é medida que se impõe, aplicando-se à requerida os efeitos da revelia (art.344, CPC). Afasto a preliminar de desvio de função do pedido de falência, suscitada pela requerida, por entender que o pedido da autora está consubstanciado em dispositivo legal expresso, qual seja, art. 94, I, da Lei 11.101/2005, logo, cabe ao credor a faculdade de ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial ou distribuição de pedido de falência. Sobre o tema há, inclusive, entendimento sumulado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disposto na Súmula de nº 42, in verbis: "Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. " Afasto, por fim, a alegação de inépcia da inicial, por entender que a lide está bem delimitada. A narrativa inicial e os documentos colacionados aos autos são suficientes para justificar o pedido da autora de decretação de quebra da requerida pelo inadimplemento de obrigação líquida materializada em título extrajudicial. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida, além do fato de que aplica-se à requerida os efeitos da revelia, previsto no caput do art. 344 do Código de Processo Civil. O pedido de falência é procedente. O art. 94, I, da Lei 11.101/2005 dispõe que: "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;" Os documentos juntados pela autora às fls.04/59 são suficientes para demonstrar a presença dos requisitos formais necessários para deferimento do pedido, sendo desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula 43 do TJSP, ao estabelecer que: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor. Prevê ainda a Súmula 41 do Tribunal de Justiça de São Paulo: " O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência. " Restando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade da requerida. Nestes termos, DECRETO HOJE a FALÊNCIA de LUMI-LED ILUMINAÇÃO EIRELLI, CNPJ/MF nº 27.851.741/0001-32, com sede na Rua Andaraí, nº 665 Sala 02 Santo André - CEP: 09050-000, que tem como administrador MARCO ANTONIO MACIEL DA SILVA, CPF: 048.448.698-50, conforme ficha JUCESP de fls.21/22. Nomeio, como Administrador Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA ME, CNPJ 22.159.674/0001-76, representada pela

Dra. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, 118, sala 1523, 15º andar, Centro, São Paulo/SP, telefones: 3230-6822/94620-9000/98068-9000, e-mail: contato@acfb.com.Br e antonia@acfb.com.Br. A administradora deverá ser intimada por e-mail, para prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação antecipada de bens, documentos e livros (considerando a citação editalícia- réu revel), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. Com base no disposto no art. 99, da Lei 11.101/2005, fica desde já determinado: 1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 4) Intimação do Ministério Público. 5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e b) no prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. 6) Oficiem-se: a) ao BACEN através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida; c) ao DETRAN, através do sistema

RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 7) Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. 8) Providencie a administradora judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail. 9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias: BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão falida nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000, São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro,

175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da Comarca sede da empresa falida, no caso Município de Barueri. PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da Comarca sede da Empresa falida, no caso Município de SANTO ANDRÉ/SP. SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (SANTO ANDRÉ/SP): Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2023”

RELAÇÃO DE CREDORES: A relação de credores a que alude o art. 99 da Lei 11.101/2005 **não** foi apresentada pela Falida.

E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. O prazo para as habilitações e divergências dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser enviadas exclusivamente ao endereço eletrônico da Administradora Judicial: contato@acfb.com.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 11 de abril de 2023.